

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Moradia destinada ao empregado

Período da operação: 30/06/2021 a 08/07/2021

Local fiscalizado: FAZENDA ROSÁRIO DE MARIA, ZONA RURAL DE JOAQUIM GOMES/AL, CEP

57.980-000.

Coordenadas da entrada da Fazenda: 9º04'08.1"S 35º44'30.1"W

Coordenadas da fazenda: 9º03'47.8"S 35º44'27.2"W

ATIVIDADE: ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CNAE: 0161-0/99

OPERAÇÃO: 21/2021



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3	
в)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR		
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO		
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO		
F)	DA AÇÃO FISCAL		
G)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA		
н)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	08	
I)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO		
I.1)	DA DEGRADÂNCIA DA MORADIA FORNECIDA AO EMPREGADO ERIVALDO GERMANO DA SILVA		
1.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA		
1.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO		
1.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES		
٦)	DAS IRREGULARIDADES		
к)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM		
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA		
M)	CONCLUSÃO		
N)	ANEXOS:	32	
	 Notificação para apresentação de documentos e providências; 		
	II. Termos de depoimento do empregado colhido na ação fiscal;		
	III. Guia do seguro desemprego;		
	IV. Documentos diversos;		



V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

A) EQUIPE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Ministério Público Federal
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão Social:
CPF:
ENDEREÇO:
FONE:
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA ROSÁRIO DE MARIA, ZONA RURAL DE JOAQUIM
GOMES/AL, CEP 57.980-000.
CNAE: 0161-0/99 – ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Empregados sem registro	02
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor pago da rescisão	R\$ 2.673,60
Valor dano moral coletivo	00
Valor dano moral individual (total)	00
FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 1.143,87



Nº de autos de infração lavrados	09	
Termos de interdição lavrados	00	

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3.	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
4.	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
5.	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
6.	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos



		c/c item 31.20.1 e 31.20.1.1	trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao
		da NR-31	risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito
			estado de conservação e funcionamento.
7.	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR- 31	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
8.	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
9.	131811-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.



E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A Fazenda Rosário de Maria está situada na zona rural do município de Joaquim Gomes/AL. Para chegar ao local parte-se de Joaquim Gomes-AL pela BR 101 por 12 KM, sentido Novo Lino – AL. Após, entra à esquerda numa vicinal (coordenadas do acesso: 9º04'08.1"S 35º44'30.1"W). Depois, segue por 800 metros até a fazenda fiscalizada (coordenadas 9º03'47.8"S 35º44'27.2"W).

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 01/07/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Federais, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do Sr.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu inicialmente sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, localizadas na fazenda aqui relatada. Porém, no decorrer da inspeção no local de trabalho, constatamos irregularidades relacionadas aos trabalhadores rurais da fazenda, motivo pelo qual foi iniciada uma fiscalização com o empregador proprietário da fazenda. Assim, a ação aqui relatada é relacionada às atividades rurais, especialmente de produtos de agricultura diversos e criação de cabras e peixes, na Fazenda Rosário de Maria.

No local, desenvolviam a atividade econômica de plantio, cultivo e colheita de milho, macaxeira, coco verde e banana; a cria, recria e engorda de cabras para corte e a cria e engorda de peixes.



No local, ainda havia uma pedreira, que era cedida para um grupo de trabalhadores, os quais exploravam conjuntamente, por conta própria. Entretanto, no momento da fiscalização, não contava com trabalhadores explorando a atividade (segundo restou constatado, eles se evadiram após a presença da fiscalização).

Apurou-se, ainda, que o proveito econômico das atividades realizadas na propriedade rural, que foram objetos da fiscalização, beneficiavam o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dele e de sua família. Os trabalhadores o identificaram como proprietário da Fazenda e o responsável pelas atividades na propriedade.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

O empregador contava com 02 (dois) empregados para prestar serviços de forma subordinada e não eventual no desenvolvimento das referidas atividades rural. Tratava-se dos trabalhadores admitido em 02/01/2020, que exercia as tarefas relacionadas ao plantio, cultivo e colheita de milho, macaxeira, coco verde e banana e a criação de peixes; e, admitido em 02/06/2021, que exercia as tarefas relacionadas ao trato de cabras.

Durante a ação fiscal, apurou-se que os 02 (dois) trabalhadores foram contratados e prestavam serviços sem que fossem submetidos a registro e em total informalidade. Não contavam, portanto, com qualquer cobertura social de riscos pessoais e profissionais, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se nas atividades, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos nas atividades.

Observou-se, ainda, que nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; da ausência de estrutura para o consumo de refeições; do não



fornecimento dos EPI aos empregados; e da não realização do exame médico admissional, dentre outras irregularidades.

Um dos trabalhadores, o Sr. moradia unifamiliar, que na realidade, era um barraco construído de taipa e barro.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O barraco de taipa disponibilizado ao trabalhador para morar com sua esposa, consistia em uma precária construção, montada em um método que se baseia na forma de construção das paredes a partir de uma trama de peças de madeira ou bambu fixadas no chão, amarradas por cipós, que conforma o espaço vazio a ser preenchido manualmente com barro com cobertura de telhas do tipo brasilit montado em cima da terra batida. Não possuía total vedação na lateral e na cobertura; o piso era de terra batida; tampouco havia banheiro ou cozinha. Na realidade não garantia nenhum conforto aos moradores do local.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador que ali residia e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador rural admitido em 02/01/2020, que residia em barraco de taipa localizado na Fazenda Rosário de Maria, estava submetido a situações de vida, trabalho e moradia que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa



Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

I.1) DA DEGRADÂNCIA DA MORADIA FORNECIDA AO EMPREGADO

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de cumprir dispositivos legais relativos à moradia familiar fornecida, contrariando o disposto nos itens 31.23.11.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Durante a inspeção no local de trabalho, a auditoria verificou que o núcleo familiar do Sr. constituído por ele e sua esposa, estava morando na propriedade do empregador, em uma moradia construída de barro e taipa, e piso de chão batido. Tal construção, de no máximo doze metros quadrados, possuía 02 cômodos. Em um dos cômodos havia uma cama velha de casal e prateleiras no chão para guarda de objetos pessoais. No outro cômodo havia uma moto, um fogão sem condições de uso e demais utensílios domésticos. A cobertura era de telha "brasilit". Não havia vedação total das paredes e da cobertura, o que submetia o casal às intempéries, além de prejudicar a privacidade do casal. Como o chão era de terra, era comum em dias de chuva o piso ficar enlameado, causando sujidades no interior da moradia. Para evitar que entrasse muita água no barraco em dias de chuva, o empregado fazia pequenas valetas para escoamento da água, ao redor da estrutura. Já na parte de fora, o empregado colocou uma lona sobre uma estrutura de galhos e troncos de árvores, para ampliar o espaço. Sob esse espaço externo havia um fogareiro à lenha, feito de barro, que era onde eles preparavam as refeições. O local onde as panelas e pratos eram lavados, na parte externa do barraco, era improvisado e consistia apenas de tocos de madeira e uma bacia ao chão, ou em cima de cadeiras. Não havia local para tomada das refeições, principalmente devido à ausência de espaço para colocar uma mesa no interior do barraco. O casal fazia as refeições sentados na cadeira, com o prato apoiado em uma das mãos, ou faziam as refeições em cima da cama. A água



consumida, para todos os fins, provinha de uma nascente, de aparência cristalina. Não havia nenhuma instalação sanitária na moradia disponibilizada. Entrevistado, o trabalhador alegou que utilizava o mato ou a casa do sogro para satisfazer suas necessidades. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava o obreiro e sua esposa a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador e sua esposa estava, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados ao trabalhador.

As entrevistas com os trabalhadores que ali estavam, as inspeções e os registros fotográficos evidenciaram que esta moradia familiar estava em desacordo com a NR-31, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) o piso da moradia era de chão batido, ao invés de ser constituído de material resistente e lavável; b) as condições sanitárias não eram adequadas, já que a construção não possuía nenhuma instalação sanitária; c) não havia local adequado para armazenamento de água, seja potável, seja banho; d) inexistia fossa séptica, tal como já foi citado (ausência de instalações sanitárias), sendo que o trabalhador fazia as necessidades na casa do sogro (que fica a uns cem metros) ou no mato; e) não havia local adequado para preparo e consumo dos alimentos; f) as paredes não eram construídas em alvenaria ou madeira; g) a cobertura não era capaz de proporcionar proteção contra intempéries;

Dessa forma, restou constatado que moradia acima mencionada contrariava o disposto nos itens 31.23.11.1, alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "h"da NR-31.

I.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



Embora os 02 (DOIS) trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Tampouco tiveram a Carteira de Trabalho digital anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Observou-se ainda, que não foi efetuado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2020, no valor legal, ao trabalhador que iniciou as atividades a tempo de auferir esse direito. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

I.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

No curso da ação fiscal na fazenda verificamos que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe/boné e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com os galhos e farpas de madeira.



A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

I.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que o trabalhador estava exposto. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 02) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto:
- 03) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 04) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



J) DAS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 09 autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item "I" acima (DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO).

2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM verificou que o estabelecimento contava com 02 (dois) trabalhadores, sendo que os dois não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS digital.

As atividades desenvolvidas no estabelecimento relacionavam-se à exploração da agricultura e criação de cabras.

Foram encontrados trabalhando informalmente os seguintes empregados: 1)

admitido em 02/01/2020, que exercia as tarefas relacionadas ao plantio, cultivo
e colheita de milho, macaxeira, coco verde e banana. Após questionado, o empregado informou:
que trabalha naquela propriedade há no máximo dois anos, uns 10 dias por mês; que ao se casar
com sua esposa, foi chamado para morar na fazenda Rosário de Maria onde já morava
seu sogro, Sr que foi contratado por genro do proprietário da fazenda, o Sr.
que trabalha de 07 horas às 11 horas e de 13 horas às 16 horas; que trabalha por



diária, sendo R\$40,00 de segunda a sexta e entre R\$ 50,00 e R\$ 55,00 quando trabalha nos finais de semana; que normalmente trabalha entre 09 e 10 dias por mês; que semana passada trabalhou todos os dias fora da fazenda, que o pagamento é feito ou sexta ou sábado, sendo que é no sábado quando "faz" as compras; que trabalha na agricultura da fazenda, nas culturas de milho, macaxeira, batata e abóbora; que também aplica calcário nas plantações; que o Sr. genro do Sr. ofereceu aquela casinha, que fica quase em frente à residência do seu para ele morar; que quando não tem trabalho na fazenda faz serviços fora da fazenda; 2) admitido em 02/06/2021, que exercia as tarefas relacionadas ao trato de cabras. Após questionado, o empregado informou: que trabalha das 7:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, aproximadamente três vezes por semana; que foi o genro do Sr. o Sr. quem o chamou para trabalhar na fazenda; que ganha diária de R\$50,00 por dia trabalhado; que foram fornecidas as ferramentas de trabalho; que trabalha cuidando das cabras, dentre outras atividades rurais.

As informações prestadas pelos empregados coincidem com as informações prestadas por demais moradores da fazenda.

Segundo a filha do Sr. e seu marido, o Sr. o trabalhador é empregado da fazenda e será feito o devido registro, ainda que intermitente. Já com relação a eles negam a relação de emprego e informam que o referido empregado prestou apenas pequenos serviços de embalo dos alimentos colhidos na fazenda, para revenda à cooperativa de agricultores.

No momento da fiscalização, o empregado estava cuidando das tarefas relacionas à criação das cabras. Já o empregado estava, segundo a esposa, na cidade, tentando resolver problemas relacionados à energia elétrica, que tinha faltado no local.

Nesse contexto, repise-se que todos os dois trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, apesar de não trabalharem todos os dias.



Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. As ordens eram repassados aos empregados por meio da filha do Sr.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar, por meio de entrevista com os trabalhadores e declarações do empregador, que ele deixou de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2020, ao empregado contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 4.090/1962 c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/1965. Entrevistado pelo GEFM, o trabalhador informou que não havia sido registrado pelo empregador em questão, embora laborasse para o mesmo de forma subordinada, colocando pessoalmente a



sua força de trabalho à disposição desse empregador, de forma não eventual e mediante remuneração, ainda que apenas em dias alternados.

O trabalhador que iniciou suas atividades 02/01/2020, informou que não tinha recebido décimo terceiro salário, tampouco foi apresentado comprovante de pagamento pelo empregador.

Além de ter sido comprovada por meio das entrevistas e depoimentos realizados e da inspeção no estabelecimento, a irregularidade em questão também fica clara quando o empregador informou, por meio de seu preposto, que não possuía nenhum documento comprobatório com relação aos serviços que estavam sendo realizados na propriedade rural.

Dessa forma, a conduta do empregador autuado atingiu frontalmente a legislação trabalhista, por contrariar o disposto no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965, e prejudicou o empregado citado acima.

Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Após inspeções na fazenda aqui relatada, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhador

A NR 31, no item 31.23.1, alínea "b", determina que o empregador deve fornecer aos trabalhadores locais para a tomada de refeição. No item 31.23.4.1, a Norma determina ainda que os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

A ausência de local específico para refeição e adequado, conforme disposto na NR- 31, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. A ausência de local apropriado para refeições levava o trabalhador a tomar suas refeições sentado no chão ou em pedras, embaixo das árvores, sem ter nenhuma estrutura disponível para a tomada de refeições.



Cabe ressaltar que na fazenda fiscalizada não havia abrigos, com mesas e bancos, para a tomada de refeições. Segundo o trabalhador, ele traz uma marmita com seu almoço de casa.

5) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, o GEFM, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou que o empregador deixou de manter instalações sanitárias aos trabalhadores.

Nas frentes de trabalho nenhuma estrutura sanitária fora disponibilizada. Não havia qualquer estrutura ou área de vivência que proporcionasse algum conforto ou condição de higiene. Entrevistados, os dois trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades, inclusive o trabalhador

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 22.37.2 da NR-22 do MTE, o empregador deve manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas e, além disso, próximas aos locais e frentes de trabalho – situação que na prática não ocorreu.



6) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal na fazenda verificamos que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores. Durante a inspeção no local de trabalho constatamos que os dois trabalhadores estavam em plena atividade sem os equipamentos de proteção individual.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe/boné e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com os galhos e farpas de madeira.

Verificamos que os dois trabalhadores realizavam suas atividades sem o uso de botas, chapéus, luvas e vestimenta adequada. Os trabalhadores informaram à equipe de fiscalização que não receberam equipamento de proteção individual.

A falta de fornecimento de EPI por parte do empregador enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Apesar de notificado para apresentar os comprovantes aquisição e entrega de EPIs, tais documentos não foram apresentados pelo empregador.

7) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005 e alterações das Portarias nº 2.546/2011 e nº 1.086/2018, posto que não



submeteu a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades, todos os dois empregados do estabelecimento rural.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador, conforme demonstrado a seguir.

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção, bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, que não foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado.

Ademais, registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos, entregue em 02/07/2021, a apresentar em 06/07/2021, às 10h, na Procuradoria do Trabalho de Maceió, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados. Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos trabalhadores realizados antes que tivessem assumido suas atividades.

Não foram apresentados exames médicos no dia designado para apresentação de documentos.



8) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes.

Questionado pelo GEFM, o empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.



9) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de cumprir dispositivos legais relativos à moradia familiar fornecida, contrariando o disposto nos itens 31.23.11.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Durante a inspeção no local de trabalho, a auditoria verificou que o núcleo familiar do Sr. constituído por ele e sua esposa, estava morando na propriedade do empregador, em uma moradia construída de barro e taipa, e piso de chão batido. Tal construção, de no máximo doze metros quadrados, possuía 02 cômodos. Em um dos cômodos havia uma cama velha de casal e prateleiras no chão para guarda de objetos pessoais. No outro cômodo havia uma moto, um fogão sem condições de uso e demais utensílios domésticos. A cobertura era de telha "brasilit". Não havia vedação total das paredes e da cobertura, o que submetia o casal às intempéries, além de prejudicar a privacidade do casal. Como o chão era de terra, era comum em dias de chuva o piso ficar enlameado, causando sujidades no interior da moradia. Para evitar que entrasse muita água no barraco em dias de chuva, o empregado fazia pequenas valetas para escoamento da água, ao redor da estrutura. Já na parte de fora, o empregado colocou uma lona sobre uma estrutura de galhos e troncos de árvores, para ampliar o espaço. Sob esse espaço externo havia um fogareiro à lenha, feito de barro, que era onde eles preparavam as refeições. O local onde as panelas e pratos eram lavados, na parte externa do barraco, era improvisado e consistia apenas de tocos de madeira e uma bacia ao chão, ou em cima de cadeiras. Não havia local para tomada das refeições, principalmente devido à ausência de espaço para colocar uma mesa no interior do barraco. O casal fazia as refeições sentados na cadeira, com o prato apoiado em uma das mãos, ou faziam as refeições em cima da cama. A água consumida, para todos os fins, provinha de uma nascente, de aparência cristalina. Não havia nenhuma instalação sanitária na moradia disponibilizada. Entrevistado, o trabalhador alegou que utilizava o mato ou a casa do sogro para satisfazer suas necessidades. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava o obreiro e sua esposa a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras,



insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador e sua esposa estava, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados ao trabalhador.

As entrevistas com os trabalhadores que ali estavam, as inspeções e os registros fotográficos evidenciaram que esta moradia familiar estava em desacordo com a NR-31, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) o piso da moradia era de chão batido, ao invés de ser constituído de material resistente e lavável; b) as condições sanitárias não eram adequadas, já que a construção não possuía nenhuma instalação sanitária; c) não havia local adequado para armazenamento de água, seja potável, seja banho; d) inexistia fossa séptica, tal como já foi citado (ausência de instalações sanitárias), sendo que o trabalhador fazia as necessidades na casa do sogro (que fica a uns cem metros) ou no mato; e) não havia local adequado para preparo e consumo dos alimentos; f) as paredes não eram construídas em alvenaria ou madeira; g) a cobertura não era capaz de proporcionar proteção contra intempéries;

Dessa forma, restou constatado que moradia acima mencionada contrariava o disposto nos itens 31.23.11.1, alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "h"da NR-31.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu aos prepostos empregador que a situação daquele trabalhador deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiro, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o



pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do segurodesemprego devido aos trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação ao empregado submetido a condições degradantes:

- 1 Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhador acima discriminado;
- 2 Efetuar o registro dos trabalhadores;
- 3 Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;
 - 4 Realizar o exame médico demissional dos empregados;
- 5 Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do trabalhador encontrado em condição degradante, na presença do GEFM.

No dia designado, o empregador não apresentou o registro dos empregados. Entretanto, efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

Fo também emitida pelo GEFM 01 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Os 09 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues ao preposto do empregador, por meio do termo de ciência.



L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Segundo cômodo utilizado como quarto



Primeiro cômodo - utilizado como dispensa (o fogão não funciona)





Primeiro cômodo



Fogareiro de barro na parte externa





Segundo cômodo



Valeta feita ao redor da moradia para escoamento da água da chuva





Parte externa da moradia - local utilizado para lavar louça



Parte externa da moradia – local utilizado para lavar as roupas





Piso de terra batida



Segundo cômodo



M) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório,



a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, higiene, saúde e segurança no trabalho.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão do empregado a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador acima qualificado no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate do trabalhador pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

